

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002799/2005-31
Recurso nº 153.440 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.413 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos (depósitos bancários) e deduções da base de cálculo
Recorrente Márcio Silva Xavier
Recorrida Quarta Turma da DRJ Curitiba/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, de sorte que sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E PENSÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Para usufruir das deduções de despesas médicas e de pensão judicial o contribuinte deve apresentar a documentação comprobatória pertinente, conforme estabelecido na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, para cancelar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2000, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.

NUBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 15/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sandro Machado dos Reis (suplente convocado).

Relatório

Contra MÁRCIO SILVA XAVIER foi lavrado Auto de Infração, fls. 158/169, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, exercícios 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 148.362,08, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão judicial e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, ocasião em que se decidiu pela procedência da exigência, nos termos do Acórdão nº 06-11.246, de 13/06/2006, fls. 248/254.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/07/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 259, o contribuinte apresentou, em 04/08/2006, Recurso Voluntário, fls. 263/286, onde alega em apertada síntese o a seguir discriminado:

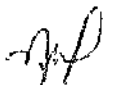
Decadência – Uma vez que o contribuinte promoveu o recolhimento de IRPF relativo ao ano-calendário 2000 e tratando-se de lançamento de IRPF sob suposta renda proveniente de valores que foram creditados em sua conta-corrente, inarredável a conclusão de que o direito de o Fisco lançar tributo referente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de novembro de 2000 extingui-se em novembro de 2005, restando totalmente improcedente a pretensão impositiva consumada somente em 08/12/2005.

Nulidade do lançamento – A omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários não se identifica com o conceito de *renda ou proventos de qualquer natureza* ou, ainda, não evidencia a *disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos* e nem pode ser considerada indicativa da ocorrência destas a despeito do estatuído no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal dispositivo legal não guarda qualquer correspondência com a Constituição Federal.

Para que se legitime o lançamento calcado em indícios de omissão de rendimentos originados da quebra de sigilo bancário, seria necessário e imprescindível que a autoridade fiscal comprovasse a efetiva ocorrência do fato gerador, o que não foi feito no caso.

Da ilegitimidade do lançamento com base apenas em depósitos bancários – Grande parte da doutrina e a unanimidade da jurisprudência não admitem a automática identificação entre depósitos bancários e renda omitida com sinais exteriores de riqueza hábeis a embasar um lançamento. A simples existência de depósitos bancários, não pode configurar a hipótese de incidência tributária pela via da omissão de receitas.

Da documentação comprobatória dos depósitos e da exclusão de despesas médicas e pensão alimentícia – Relativamente ao ano-calendário 2001 verifica-se que o contribuinte tinha sobras de caixa em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA). É fácil concluir que a renda obtida durante o ano-calendário 2001 foi regularmente tributada e que o valor do depósito não comprovado de R\$ 24.767,41, é condizente com os rendimentos auferidos.



Da aplicabilidade da taxa Selic – A exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic é inconstitucional e ilegal.

Em sessão plenária, realizada em 05/11/2008, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por entender pertinente converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-02.459, fls. 291/294, nos seguintes termos:

O Auto de Infração, de que ora se cuida, imputa ao recorrente, dentre outras, a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 159/160, parte integrante do Auto de Infração, infere-se que a titularidade da conta-corrente nº 25.848 da agência 0165 do Banco Banespa, que foi objeto do lançamento, tem como titulares o contribuinte autuado e Maria do Rocio Gouveia Xavier.

Nessa conformidade, a autoridade fiscal esclarece no mencionado Termo que, em razão do que determina o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os créditos referentes à conta-corrente, mantida junto ao Banespa, foram tributados, à razão de 50% para cada titular.

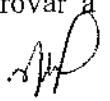
Entretanto, muito embora a autoridade fiscal tenha efetuado o lançamento a razão de 50% para cada um dos titulares da conta-corrente conjunta, não se verifica, dos documentos acostados aos autos, a existência de Termo de Intimação dirigido à Maria do Rocio Gouveia Xavier para comprovar a origem dos valores depositados na conta-corrente conjunta.

(...)

Nestes termos, faz-se necessário que se converta o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal junte aos autos a comprovação de que Maria do Rocio Gouveia Xavier foi intimada, durante o procedimento fiscal, que culminou com o Auto de Infração, de que ora se cuida, a comprovar a origem dos depósitos efetivados na conta-corrente nº 25.848, da agência 0165, do Banco Banespa.

Atendendo ao solicitado, a autoridade fiscal esclareceu, conforme relatório, fls. 298, que Maria Rocio Gouveia Xavier, co-titular da conta-corrente nº 25.848, da agência 0165, do Banco Banespa não foi, durante o procedimento fiscal, intimada a comprovar a origem dos valores depositados na referida conta.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2000, sustentado no fato de que o IRPF, incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, deve ser apurado mensalmente. Assim, entende que o prazo decadencial, previsto no § 4º do art. 150 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) tem como termo inicial o mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, que seria no caso mensal.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

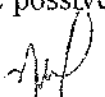
(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo(...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O IRPF incidente sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível

 5

definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2000 somente se completaram em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2005. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 08/12/2005, Aviso de Recebimento (AR), fls. 171, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Afasta-se, deste modo, a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

No que concerne à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, o contribuinte afirma que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se coaduna com a Constituição Federal, de sorte que entende que o lançamento calcado em extratos bancários somente é legítimo caso a autoridade fiscal demonstre a efetiva ocorrência do fato gerador.

De plano vale ressaltar que quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário de origem não comprovada caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Trata-se, portanto, de presunção legal.

Como leciona o ilustre Professor Paulo de Barros Carvalho: *diremos que houve a subsunção, quando o fato (fato jurídico tributário) guardar absoluta identidade com o desenho normativo da hipótese (hipótese tributária).*

No caso do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o fato gerador do imposto de renda corresponde à hipótese tributária descrita no dispositivo legal, qual seja: depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

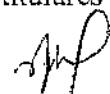
Note-se que quando há a comprovação de que determinado depósito não tem a natureza jurídica de renda, como é o caso de pagamento de indenizações, ou quando aquela renda já foi objeto de tributação não há a inclusão dos valores na base de cálculo.

Conclui-se, portanto, que a atribuição da natureza de renda aos depósitos ocorridos na conta-corrente do contribuinte, cuja origem não foi comprovada, coaduna-se perfeitamente com o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.

Logo, falecem de sustentação jurídica as alegações apresentadas pelo contribuinte quanto à inoccorrência do fato gerador do imposto de renda em decorrência de depósitos bancários com origem não comprovada oriundos de movimentação financeira.

Vale, ainda, observar, que para a legitimidade do lançamento, calcado em depósitos bancários, compete apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da lei, ou seja, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida.

E nesse ponto, convém observar que a conta-corrente nº 25.848, da agência 0165, do Banco Banespa, que serviu de base para o lançamento é conjunta, sendo titulares o



contribuinte e Maria Rocio Gouveia Xavier, de sorte que os créditos efetivados na referida conta foram tributados na proporção de 50% para cada um dos titulares.

Contudo, conforme mencionado no relatório acima, a autoridade fiscal deixou de proceder, durante o procedimento fiscal, à intimação da co-titular da conta mantida junto ao Banespa, Maria Rocio Gouveia Xavier, para a comprovação da origem dos depósitos.

Conforme já mencionado, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, a autoridade fiscal não poderia ter deixado de intimar a outra titular da conta-corrente mantida junto ao Banespa, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não-caracterização da omissão de rendimentos, dado que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

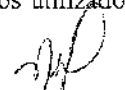
Nessa conformidade, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos relativamente aos créditos havidos na conta-corrente nº 25.848, da agência 0165, do Banco Banespa.

Assim, permanecem no litígio os créditos efetivados na conta-corrente nº 36.520 da agência 118 do Banco Itaú, a saber: R\$ 8.366,78 (06/11/2000), R\$ 10.000,00 (23/11/2000), R\$ 3.040,00 (04/12/2000) e R\$ 24.767,14 (28/03/2001).

Verifica-se, portanto, que para o ano-calendário 2000 restaram não-comprovados apenas depósitos de valor individual menor que R\$ 12.000,00, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 21.406,78.

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹. Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

Desta forma, deve-se excluir do lançamento a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os créditos efetivados na conta mantida junto ao Itaú, no ano-calendário 2000.

Já no que se refere ao depósito no valor de R\$ 24.767,14, havido na conta do Itaú, no ano-calendário 2001, o contribuinte afirma que tinha sobras de caixa em sua DAA/2002, de sorte que entende que o valor do depósito é condizente com os rendimentos auferidos.

Convém esclarecer que para elidir a tributação calcada em depósitos bancários, o recorrente deve comprovar a origem dos créditos, ou seja, deve apresentar documentos que demonstrem as operações que deram causa ao crédito, de sorte que em nada socorre o contribuinte o fato de o mesmo ter sobras de recursos em sua DAA, correspondente ao ano-calendário em que ocorreram os depósitos.

Nestes termos, há de se concluir pela manutenção da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem somente quanto ao crédito no valor de R\$ 24.767,14, efetivado em 28/03/2001.

No que tange às infrações de dedução indevida de despesas médicas e de pensão judicial o contribuinte solicita no recurso o restabelecimento das deduções, entretanto, não apresentou os correspondentes comprovantes de pagamentos, de sorte que as infrações devem ser mantidas, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste Conselho de Contribuintes que editou súmula, aplicável ao caso, que cristaliza o entendimento de que é legítima a aplicação dessa taxa, a saber:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

*(publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006,
vigorando a partir de 28/07/2006)*

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada os valores creditados no ano-calendário 2000.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora